



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

PARECER Nº 32/2026

EMENTA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.026, DE 31 DE MARÇO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE, PARA ACRESCENTAR OS §§ 3º E 4º AO ART. 56, ESTABELECEENDO REGRAS PARA PROCESSO DE ESCOLHA SUPLEMENTAR DE CONSELHEIROS TUTELARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio da Mensagem nº 21/2026, é submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 21/2026, de 18 de agosto de 2026.

A proposição busca alterar a Lei Municipal nº 1.026, de 31 de março de 2023 (que dispõe sobre a reorganização e funcionamento do Conselho Tutelar de Pentecoste), mediante o acréscimo dos parágrafos 3º e 4º ao art. 56.

A inovação legislativa visa determinar que, havendo dois ou menos suplentes disponíveis de Conselheiros Tutelares, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) iniciará imediatamente um processo de escolha suplementar. Ademais, prevê que, ocorrendo a necessidade de escolha suplementar nos dois últimos anos do mandato, o certame poderá ser realizado de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos do COMDICA como colégio eleitoral, permitida a redução de prazos.

O autor justifica a matéria apontando a imperiosa necessidade de assegurar a continuidade dos serviços prestados pelo Conselho Tutelar, evitando a paralisação ou vacância do órgão e garantindo a plena proteção integral das crianças e adolescentes do Município de Pentecoste. Solicita-se a apreciação sob o regime de urgência.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

II – ANÁLISE JURÍDICA

A análise da proposição sob o prisma da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa revela sua plena compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio, alicerçando-se nos seguintes princípios e fundamentos:

1. Competência Municipal e Iniciativa do Executivo:

O projeto versa sobre a organização administrativa local e a prestação de serviços públicos essenciais, inserindo-se na competência legislativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I, da Constituição Federal). Tratando-se de adequação na estrutura funcional vinculada ao Poder Executivo, resta assegurada a legitimidade da iniciativa do Prefeito Municipal, em cumprimento às disposições da Lei Orgânica Municipal.

2. Princípio da Proteção Integral e Continuidade do Serviço Público (Art. 227 da CF):

A proteção integral da criança e do adolescente possui status de prioridade absoluta na Carta Magna. O Conselho Tutelar é definido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990) como órgão permanente e essencial, cujas atividades não podem sofrer solução de continuidade ou desabastecimento de membros. A realização de um processo eleitoral direto tradicional envolve altos custos operacionais, rito logístico complexo e prazos extensos que inviabilizariam a recomposição em tempo hábil na metade final do mandato, deixando a população desassistida. Assim, a escolha suplementar indireta atende perfeitamente ao princípio da continuidade do serviço público e da eficiência administrativa (Art. 37, caput, da CF).

3. Analogia Constitucional da Dupla Vacância (Art. 81, § 1º, da CF):

O ordenamento jurídico constitucional brasileiro adota expressamente o modelo de eleição indireta para preenchimento de vacância ocorrida na segunda metade do mandato (como estabelecido no Art. 81, § 1º, da Constituição Federal para o Poder Executivo). A aplicação analógica desta simetria temporal aos dois últimos anos de mandato do Conselho Tutelar garante razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica perante a imprevisibilidade de vacâncias sucessivas.

4. Excepcionalidade do Procedimento e Prática Administrativa:

A previsão do procedimento indireto pelo colegiado do COMDICA possui caráter estritamente excepcional e suplementar, aplicando-se apenas quando exauridos os suplentes na reta final do mandato. Ressalta-se que o procedimento deve manter os requisitos objetivos de habilitação dos candidatos (idoneidade moral e aprovação em exame de conhecimento), preservando o rigor técnico do certame sob fiscalização do Ministério Público.

5. Técnica Legislativa:

A proposição atende aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, apresentando ementa precisa, clareza redacional e perfeita inserção dos parágrafos no corpo da lei alterada.



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

III – CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, considerando a plena constitucionalidade, legalidade, razoabilidade e oportunidade da matéria, esta Relatoria emite voto **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 21/2026, de origem do Poder Executivo Municipal, recomendando que a regulamentação a ser expedida pelo COMDICA preveja a manutenção dos critérios objetivos de capacitação e idoneidade prévia dos postulantes.

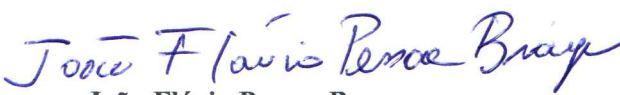
É o parecer e o voto.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Pentecoste/CE, 26 de agosto de 2026.


Raimundo Nunes da Mata
Presidente da Comissão


Antônio Clayton de Sousa Menezes
Membro da Comissão

Ozangela Maria Vieira Campelo
Relatora da Comissão


João Flávio Pessoa Braga
Membro da Comissão